



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-03-15

SEB

=====
34 TC-001995/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Máxima Comunicação Propaganda e Marketing Ltda., objetivando os serviços técnicos de publicidade, comunicação e marketing.

Responsável: Erich Hetzl Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA** contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares termos aditivos² a contrato também julgado irregular³, celebrados entre a **PREFEITURA** daquele Município e a **MÁXIMA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING**

¹ Prolatado em sessão de 22-07-14, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman (fl. 719).

² O TA s/nº, de 29-08-07, teve por finalidade o acréscimo de quantitativo dos serviços de produção e veiculação, no valor de R\$ 600.000,00.

O TA s/nº, de 19-12-07, teve por finalidade prorrogar o prazo de vigência por mais 12 meses e fixar para o novo período o valor de 1.200.000,00.

O TA s/nº, de 20-07-08, teve por finalidade o acréscimo de quantitativo de serviços, no valor de R\$ 209.270,00.

³ A concorrência nº 01/05, o contrato de 17-11-06 e o termo aditivo, no valor de R\$ 134.148,00, foram julgados irregulares por sentença do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada por extrato em 30-10-09 (fls. 530/536) e confirmada pela Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, sob a relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro (fl. 572).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LTDA., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade, comunicação e marketing, com prazo de vigência inicial de 12 meses e no valor de R\$ 536.592,00.

Segundo o disposto no voto do Relator (fls. 715/717), o decreto de irregularidade decorreu da aplicação do princípio da acessoriedade aos termos examinados.

1.2 Em suas **razões**, o **Recorrente** (fls. 720/723) sustentou que os aditamentos foram celebrados quando ainda não havia decisão definitiva desta Corte sobre a matéria, razão porque não se poderia levar em conta o decreto de irregularidade e nem afirmar que o administrador tenha agido irregularmente, uma vez que a acessoriedade não se aplica ao ato subsequente enquanto o anterior não estiver irremediavelmente manchado por vício declarado em decisão transitada em julgado.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 735/737) entendeu que as alegações não trouxeram elementos novos a alterar o julgamento desfavorável. Assim, opinou pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 737-v).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 06-08-14 (fl. 719) e o recurso protocolado em 21-08-14 (fl. 720). É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.



3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões ofertadas não são hábeis para infirmar a decisão combatida.

Segundo as regras estabelecidas no artigo 49, § 2º⁴ c.c. com artigo 59, *caput*⁵, da Lei nº 8.666/93, os efeitos da ilicitude da licitação tanto se estendem sobre a contratação dela decorrente como fazem retroagir os efeitos da declaração que fulminar o contrato administrativo.

Portanto, é inexorável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre os termos aditivos em exame, que são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Sendo este julgado irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios.

A jurisprudência da Casa é tranquila. Dentre as muitas e corriqueiras decisões sobre o assunto destaco a prolatada no TC-002144/009/05, por E. Tribunal Pleno, na sessão de 07-11-12, negando provimento a recurso ordinário, consoante excerto extraído do voto condutor do e. Conselheiro Robson Marinho, que ora transcrevo:

“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.

O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.

Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.

⁴ “Artigo 49
§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

⁵ “Artigo 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03⁶:

“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.

Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.

É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”

3.2 Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁶ Tribunal Pleno; Sessão de 4/3/2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.